



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2373281-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é paciente ALEX GOMES FRANCISCO e Impetrante CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2373281-42.2024.8.26.0000.

Paciente: Alex Gomes Francisco.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor.

@Processo nº 1500969-52.2024.8.26.0372.

Voto nº 53.177 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Alex Gomes Francisco, alegando constrangimento ilegal devido à prisão temporária decretada sem indícios suficientes de autoria, além do que ela é desnecessária, pois o Paciente entregou a arma supostamente utilizada no crime e está à disposição da Justiça.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão temporária do Paciente, considerando a alegação de falta de indícios suficientes de autoria e de falta de necessidade da custódia para as investigações.

III. Razões de Decidir

3. Fundada suspeita do envolvimento do Paciente no crime de homicídio qualificado, estando foragido, e a custódia é imprescindível para as investigações.

4. Requisitos da prisão temporária estão preenchidos conforme o artigo 1º, incisos I, II e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89, e as ADI's 3360/DF e 4109/DF do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão temporária é legal e imprescindível para as investigações. 2. A propalada colaboração do Paciente por interposta pessoa não enfraquece os requisitos da custódia temporária.

Legislação Citada:

Lei nº 7.960/89, art. 1º, incisos I, II e III, alínea “a”.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3360/DF, Plenário, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 14.02.2022;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF, ADI nº 4109/DF, Plenário, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 14.02.2022.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Carlos Henrique Cardoso Pereira* em favor de **Alex Gomes Francisco**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão temporária decretada, mas é primário, tem residência fixa e família constituída, colaborou com a Justiça concorrendo para entrega da arma supostamente utilizada na prática do crime, e não estão presentes indícios suficientes de autoria. Pretende a revogação da prisão.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente está sendo investigado pela prática de homicídio qualificado motivado por dívida de drogas. Seu nome surgiu em investigações preliminares e duas testemunhas, uma delas presencial, o apontam como autor do crime.

Pois bem.

Ou seja, há fundada suspeita do envolvimento do Paciente na prática do crime imputado, ele está foragido e as circunstâncias da

prática delitiva (crime cometido em razão de dívida de drogas) denotam que a custódia é imprescindível para as investigações, incidindo no caso o disposto no artigo 1º, incisos I, II e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89, estando preenchidos também os requisitos firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 3360/DF e 4109/DF, realizado em 11/2/2022, quais sejam: imprescindibilidade da custódia para as investigações (1), fundadas razões de autoria/participação do investigado (2), prisão lastreada em fatos contemporâneos (3), providência adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias e às condições pessoais do investigado (4) e insuficiência de medidas cautelares diversas.

O fato de uma arma de propriedade do Paciente, utilizada para a prática de tiro desportivo, ter sido entregue à autoridade policial por interposta pessoa não enfraquece os requisitos da custódia temporária, mormente quando se leva em conta que até agora a ordem de prisão não foi cumprida.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO
Relator